



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.148 - MG (2019/0321698-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORGE VICTOR OLIVEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 2º DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou a gravidade concreta da ação praticada, haja vista o destaque do *modus operandi* empregado, consistente no concurso de agentes, uso de arma de fogo e privação da liberdade da vítima.

3. Diante da apontada periculosidade do réu, em face das circunstâncias já descrita, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a impedir a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.148 - MG (2019/0321698-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORGE VICTOR OLIVEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JORGE VICTOR OLIVEIRA MELO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 184-188, em que, ao denegar a ordem, manteve a sua prisão cautelar.

Nas razões deste recurso, a defesa insiste na ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão na sentença. Para tanto, afirma que "a alegação do juízo primevo reflete uma análise genérica e abstrata, que desrespeita o princípio da presunção de não- culpabilidade" (fl. 198). Aduz, ainda, que "na decisão objurgada, que leve a crer na certeza de que o paciente venha a se evadir" (fl. 201).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou o julgamento do mérito pelo colegiado, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.148 - MG (2019/0321698-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 387, § 2º DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou a gravidade concreta da ação praticada, haja vista o destaque do *modus operandi* empregado, consistente no concurso de agentes, uso de arma de fogo e privação da liberdade da vítima.

3. Diante da apontada periculosidade do réu, em face das circunstâncias já descrita, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a impedir a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Inicialmente, a constrição cautelar foi **decretada sob o risco concreto à ordem pública**. Confira-se (fl. 61, destaquei):

[...] a vítima prestou declarações perante a Autoridade Policial, ocasião em que **apresentou detalhes acerca da consecução criminosa**, destacando que **um dos autores estava armado**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, **informou ter sido mantido no interior do veículo roubado durante expressivo lapso temporal, sendo liberado, posteriormente.**

A despeito da manifestação ministerial, verifica-se **a gravidade concreta do delito, exurgida pelas palavras da vítima.** Compulsando os autos, tenho que **a necessidade da prisão preventiva dos representados restou sobejamente demonstrada.**

O Juiz de primeira instância, ao negar ao sentenciado o direito de recorrer solto, consignou o seguinte (fl. 34, grifei):

Considerando a probabilidade de reiteração criminosa e visando resguardar a ordem pública, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, com fundamento nos arts. 312 c/c 313, incisos I e II, todos do CPP.

A Corte local denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 22-29.

Após consulta à página eletrônica do TJMG, verificou-se que foram ofertadas contrarrazões à apelação, no dia 22/1/2020, foi juntado parecer e o processo está conclusos ao relator, aguardando julgamento.

II. Negativa de apelar em liberdade

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Enfatizo ser a decisão que decreta a prisão cautelar uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de ser esta última suficientemente idônea (adequada) a alcançar o mesmo objetivo daquela.

Na hipótese, **reitero que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar** a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou a gravidade concreta da ação praticada, haja vista o destaque do ***modus operandi*** empregado, consistente no **concurso de agentes, uso de arma de fogo e privação da liberdade da vítima**.

Reafirmo, portanto, haver motivos suficientes para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIAL E MOMENTO CONSUMATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NEGATIVA PARA APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo ***modus operandi*** empregado, consistente na participação de três agentes, além da violência exacerbada praticada contra a vítima.

3. Impossível o debate acerca do regime inicial para cumprimento da pena e do momento consumativo do delito, dada a supressão de instância e a pendência de julgamento de recurso próprio.

4. Ordem denegada.

(HC n. 417.711/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe 19/12/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada, em razão da gravidade concreta do delito, pois cuida-se de **roubo de estabelecimento comercial, por 4 pessoas, portando duas armas de fogo, no qual as vítimas foram ameaçadas e intimidadas ostensivamente e trancadas em um pequeno cômodo**. Ademais, segundo consta da sentença, na fuga, houve troca de tiros com a polícia, a revelar a audácia e periculosidade dos roubadores, o que impõe a medida extrema para garantia da ordem pública.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 83.678/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/6/2017, destaquei.)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do acusado e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o *modus operandi* adotado na prática ilícita - **concurso de cinco agentes, com emprego de duas armas de fogo, uma delas em poder do ora paciente, além do emprego de violência física contra uma das vítimas**. 3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC n. 395.930/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/10/2017, grifei)

Reitero, portanto, haver motivos suficientes para justificar e manter a prisão preventiva do acusado, ante a gravidade concreta da conduta a ele imputada.

Pelos mesmos motivos acima delineados, diante da maior periculosidade do réu, **em face da gravidade da conduta já descrita, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a impedir a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0321698-6

AgRg no
HC 542.148 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000191292341000 702190217522

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE VICTOR OLIVEIRA MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE VICTOR OLIVEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.